

TC 032.042/2015-9.

Tipo: Prestação de Contas.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia.

Responsáveis: Adilson Popinhak (423.556.999-68); Adir Josefa de Oliveira (252.927.731-15); Altemir Tomazini (212.503.249-04); Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. - Me (01.149.154/0001-02); Caritiana Brzezinski - Me (08.435.701/0001-65); Clévisson Oliveira Pinto (607.840.242-00); CMG Construções Ltda. (08.003.825/0001-71); Dênis Roberto Baú (536.645.829-34); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edmilson Matos Cândido (638.751.959-49); Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34); Júlio César Lúcio da Costa (808.484.277-34); Ludma de Oliveira Correa Lima (166.699.591-68); Luis Carlos Hey (065.361.151-04); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); R M dos Santos - Me (15.706.238/0001-04); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04).

Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5.130) e outros, representando R M dos Santos – ME; Francisco de Paula Filho (7.530/OAB-DF), representando Silvio Liberato de Moura Filho.

Proposta: Pedido de parcelamento de multa. Proposta de deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento da multa individual aplicada, em 10 (dez) parcelas, apresentado pelo Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez (CPF 539.146.432-34), conforme peça 163.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 185/2018-Plenário, Sessão de 31/1/2018, Ata 3/2018 – Plenário (peça 78), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. **Silvio Liberato de Moura Filho** (CPF 295.630.545-04), Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014;

9.4. **aplicar** aos Srs. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Luis Carlos Hey (CPF 065.361.151-04) e Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF 539.146.432-34), individualmente, a **multa prevista no art. 58**, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, **nas quantias a seguir discriminadas**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Silvio Liberato de Moura Filho	R\$ 20.000,00
Luis Carlos Hey	R\$ 10.000,00
Jean Paul Rodrigues Sanches	R\$ 10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares** as contas dos Srs. Adilson Popinhak (CPF 423.556.999-68), Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Altemir Tomazini (CPF 212.503.249-04), Clévisson Oliveira Pinto (CPF 607.840.242-00), Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34), Ecio Naves Duarte (CPF 252.701.251-53), Edmilson Matos Candido (CPF 638.751.959-49), Júlio Cesar Lucio da Costa (CPF 808.484.277-34), Ludma de Oliveira Correa Lima (CPF 166.699.591-68), Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF 016.810.717-11), Maria Alzinete de Jesus e Silva (CPF 085.270.162-49), Natanael de Carvalho Pereira (CPF 285.165.958-89), Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), **dando-lhes quitação plena;**

9.7. **declarar a inidoneidade das empresas** R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04), Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65), Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 01.149.154/0001-02) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71) para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal; [Grifos nossos].

3. Cumpre registrar que, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão 1.365/2019-Plenário, que apreciou os recursos interpostos por Silvio Liberato de Moura Filho, Jean Paul Rodriguez Sanchez e a empresa R M dos Santos – ME contra o Acórdão 185/2018-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1.365/2019-PL	Peça 142	<p>Conheceu do pedido de reexame interposto por Silvio Liberato de Moura Filho e, no mérito, negou-lhe provimento;</p> <p>Conheceu do pedido de reexame interposto por Jean Paul Rodriguez Sanchez e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos a Luis Carlos Hey e a Silvio Liberato de Moura Filho, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, para reduzir os valores das multas aplicadas por meio do item 9.4 do acórdão recorrido, de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 em relação a Silvio Liberato de Moura Filho, e de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em relação a Jean Paul Rodriguez Sanchez e a Luis Carlos Hey;</p> <p>Conheceu do pedido de reexame interposto por R M dos Santos - ME e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos a Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65), Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 01.149.154/0001-02) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71), nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, para reduzir de 5 (cinco) anos para 6 (seis) meses a pena de declaração de inidoneidade aplicada às referidas empresas por meio do item 9.7 do acórdão recorrido.</p>



4. Feito este breve histórico dos autos e da medida recursal, cabe informar que:

4.1. Nesta oportunidade, o Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez solicita o parcelamento da multa (peça 163), em 10 (dez) parcelas, razão pela qual passa-se a analisar.

EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

7. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do responsável peticionante, de maneira que não há remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse do peticionante em realizar o pagamento da multa imputada pelo Tribunal, de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido esse parcelamento.

CONCLUSÃO

8. Desse modo, considerando não haver óbice ao deferimento do parcelamento requerido, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez em realizar o pagamento da multa imputada pelo Tribunal, entende-se que deva ser deferido o pedido;

8.1. Importa, também, esclarecer o peticionante que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Desta forma, submeto o presente pedido de parcelamento de multa à consideração superior, propondo:

9.1. Nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, conhecer da solicitação de parcelamento apresentada pelo **Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez (CPF 539.146.432-34)** e deferir o pedido para pagamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais, respectivamente, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

9.2. Alertar o Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva.

Seproc/Secef, em 23 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1